



PROJETO DE LEI Nº 4.272

PROTOCOLO Nº 714/15

DE 29 de Setembro de 2015


Diretor Administrativo

SÚMULA: INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 18 DA LEI 1987 DE
19/03/199.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 13 de Outubro de 2015

1ª Discussão em 13 de Outubro de 2015

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 20 de Outubro de 2015

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 21 de Outubro de 2015

Com Ofício nº 266/15

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 3946

10 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 25/10/2015



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000001



PROJETO DE LEI Nº 4.272

Inclui o parágrafo único no artigo 18 da Lei 1987 de 19/03/1999.

Art. 1º Fica incluído o parágrafo único no artigo 18 da Lei n.º 1.987, de 19/03/1999.

Artigo 18 -

Parágrafo único: A tabela de vencimentos constante dos anexos 1 e 2, desta Lei, é adequada ao piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, o qual será sempre reajustada em consonância com o § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008, independentemente do reajuste concedido aos demais servidores públicos municipais, devendo ser aplicada com efeitos a partir de 27 de Abril de 2011, no que couber.

Art. 2º As demais disposições constantes da Lei nº 1.987, de 19/03/1999, permanecem inalteradas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 29 de Setembro de 2015.


Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000002



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores

A Lei n.º 1.987, de 19/03/1999 que versa sobre o Estatuto do Magistério vem sofrendo atualizações ao longo dos anos para adequação legislativa e melhor atendimento de nossos profissionais da Educação.

No presente momento, o Estatuto do Magistério necessita ser adequado às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal - STF, o qual entendeu que o piso nacional do magistério, contemplado pela Lei Federal n.º 11.738/2008, além de ser constitucional, deve ser aplicado a partir de 27 de Abril de 2011. Este tema foi objeto de apreciação junto ao STF através da ADI 4167¹.

Analisando nossa legislação, verificamos que, embora a mesma tenha aplicado o piso nacional ao magistério municipal, através da Lei Municipal n.º 3.831, de 31/12/2014, a redação legal não explicita a possibilidade de fazermos a devida aplicabilidade financeira nos moldes já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, a partir de 27 de Abril de 2011.

Nesse sentido, encaminhamos o projeto de lei em anexo a fim de procedermos a devida atualização de nossa legislação aos comandos proferidos pelo STF, permitindo ao Poder Executivo proceder a devida adequação do piso nacional do magistério municipal.

Palmeira, 29 de Setembro de 2015.


Edir Havrechaki
Prefeito Municipal

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4167. In <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626497>. Acessado em 01/09/2015.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

000003



Orientação Contábil nº 097/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

○ **Projeto de Lei sob nº 4.272 de 2015** trata de alteração na Lei Municipal 1987/99, a referida alteração modifica o artigo que trata do critério de atualização dos pagamentos dos profissionais do magistério, porém não cria especificamente a despesa. A presente matéria não se enquadra como de análise de competência do Setor Contábil da Câmara, cabendo ao Setor Jurídico emitir parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

Visto que não se trata de matéria diretamente orçamentária e, por mais que a aprovação do referido projeto indiretamente possa desencadear numa despesa ao Município, a execução da pretensão de forma legal e regular é de responsabilidade do Poder Executivo, amparado e auxiliado pelo seu próprio corpo técnico de profissionais, conforme a sua disponibilidade orçamentária.

Cabe ao Poder Legislativo, por meio dos vereadores, analisar e discutir a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei e, depois de eventualmente aprovado, fiscalizar a execução da matéria, sempre à luz dos princípios constitucionais e administrativos, principalmente o princípio da prevalência do interesse público, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e necessidade.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

00000004



Tendo em vista que o presente projeto de lei não trata **diretamente** de matéria orçamentária, não há razão nem fundamento para que este Setor Contábil emita parecer técnico acerca da matéria tratada no respectivo documento, visto que a legalidade e constitucionalidade do mesmo serão objeto do parecer jurídico da Casa, e a existência e suficiência de recursos para efetivação da matéria em caso de conversão em lei será de competência dos órgãos técnicos do próprio Poder Executivo.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 01 de outubro de 2015.

Câmara Municipal de Palmeira
Alexandro Klosowski
Contador CRC/PR 0069.148/O-8



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 77/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento a técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.272 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, pretende incluir o parágrafo único no art.18 da lei nº 1.987 de 19 de março de 1999, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério e dá outras providências.

Atualmente o art.18 é composto somente pelo *caput*, o qual prevê que: "O Plano de pagamento do pessoal do Magistério obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, constante dos anexos 01 e 02."

Com a alteração pretendida, o art. 18 passará a ser formado pelo *caput* e pelo parágrafo único, constando com a seguinte redação:

Art. 18 - O Plano de pagamento do pessoal do Magistério obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, constante dos anexos 01 e 02.

Parágrafo Único. A tabela de vencimento constante dos anexos 1 e 2 desta Lei, é adequada ao piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, o qual será sempre reajustada em consonância com o §1º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008, independentemente do reajuste concedido aos demais



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



servidores públicos municipais, devendo ser aplicada com efeitos a partir de 27 de Abril de 2011, no que couber.

Ressalta-se que a lei municipal nº 3.831, de 31 de dezembro de 2014, já alterou o Anexo nº 01 da Lei Municipal nº 1.987, de 19 de março de 1999, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério e fez constar a redação de que "A tabela de vencimentos constante do artigo 1º, desta Lei, é adequada ao piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, o qual será sempre reajustado em consonância com o § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008, independentemente do reajuste concedido aos demais servidores públicos municipais."

No mais, o presente projeto está amparado pela lei nacional nº 11.738/2008 (declarada constitucional pelo STF em sede da ADI nº 4167), que institui o piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica, bem como se encontra em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55, 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

A previsão de efeitos a partir de 27 de abril de 2011 também está amparada na decisão do STF, conforme se verifica na ementa:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação

Página 2 de 3

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



básica. (...) (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

(...)

(ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013)

Não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

Compete ao Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, exercer a fiscalização correspondente.

No mais, o presente encontra-se em conformidade com as normas legais, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

É a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 01 de outubro de 2015.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

00000008
PROTOCOLO Nº 738/15

DE 09 / 10 / 2015



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.272

Assunto: Inclui o parágrafo único no artigo 18 da Lei 1987 de 19/03/1999.

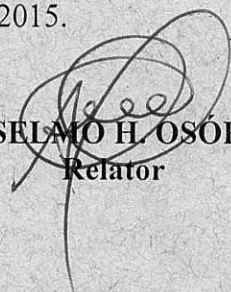
Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.272 que Inclui o parágrafo único no artigo 18 da Lei 1987 de 19/03/1999, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o presente projeto está amparado pela Lei Federal nº 11.738/2008, bem como encontra-se em conformidade com o preceituado pelos artigos 55, 140 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, não existindo indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de Outubro de 2015.


ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

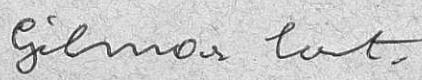
PARECER DA COMISSÃO

• Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.272, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de Outubro de 2015.


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro


GILMAR COSTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

00000009
PROTOCOLO Nº 743/15

DE 09 / 10 / 2.015



Comissão de ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº 4.272

Assunto: Inclui o parágrafo único no artigo 18 da Lei 1987 de 19/03/1999.

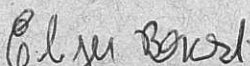
Iniciativa: Executivo Municipal.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.272 que Inclui o parágrafo único no artigo 18 da Lei 1987 de 19/03/1999, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que recentes decisões do STF, entendem que o piso nacional do magistério, contemplado pela Lei Federal nº 11.738/2008, além de ser constitucional, deve ser aplicado a partir de 27 de Abril de 2011.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de Outubro de 2015.

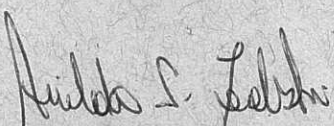

ELIEZER BORCOSKI
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.272, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Executivo Municipal.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de Outubro de 2015.


ARILDO SANTOS ZALESKI
Membro


GILMAR COSTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000010



PROJETO DE LEI Nº 4.272

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.272

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 13 DE OUTUBRO DE 2015

Presidente Domingos Ezequiel Rubus

1º Secretário Ely Borral

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.272

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 20 DE OUTUBRO DE 2015

Presidente Domingos Ezequiel Rubus

1º Secretário [Assinatura]

2º Secretário Gilmar Bert